Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1461/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/118272/2012
PROTOCOLO	: 1360333
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM
JURISDICIONADA	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
INTERESSADO	: GRANFER CAMINHOES E ONIBUS LTDA
VALOR	: R$ 261.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONVERGÊNCIA ENTRE O VALOR EMPENHADO LIQUIDADO E PAGO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – MULTA.
É regular a execução financeira de contrato administrativo que comprova a convergência entre os valores empenhados liquidados e pagos, com aplicação de multa em razão de remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária de Primeira Câmara, de 15 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato nº 123/2012, celebrado entre o Município de Coxim, na gestão da Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, e a empresa GRANFER Caminhões e Ônibus Ltda., com a aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial nº 19/2012), que originou o Contrato nº 123/2012, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa GRANFER Caminhões e Ônibus Ltda., tendo por objeto a aquisição de 01 veículo pesado tipo caminhão 0 Km, equipado com coletor compactador de lixo, atendendo a solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Infraestrutura Urbana, do Município de Coxim.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual, acima especificado, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 - 1819/2015, constante na peça nº 50, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Em análise conclusiva, ANA-3ICE-19087/2016, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a regularidade da execução financeira (3ª fase) do instrumento contratual (Contrato nº 123/2012), ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer PAR-MPC-289/2017, opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à execução financeira do Contrato nº 123/2012.

Nos termos dos apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, constato que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo sido comprovada integralmente, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Notas De Empenho	R$ 261.000,00
Notas De Fiscais	R$ 261.000,00
Ordens De Pagamento	R$ 261.000,00

Entretanto, constata-se a intempestividade na remessa dos documentos referentes à execução Financeira para análise deste Tribunal de Contas, não observando o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 123/2012, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa GRANFER Caminhões e Ônibus Ltda., nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Dinalva Garcia Lemos De Morais Mourão, prefeita à época, portador do CPF nº 199.928.151-91, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira, com a aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.GDH
SETAC.MHPC